Boletim do Trabalho e Emprego

16

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 161\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 16

P. 723-768

29 - ABRIL - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacnos/portarias:	Pág.
— RENOESTE — Valorização de Recursos Naturais, S. A. — Autorização de laboração contínua	725
Portarias de extensão:	
 PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril — Norte) 	725
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	726
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro 	727
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro 	727
 Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	728
 Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — dists. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	728
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Doméstica e Profissões Similares e Activi- dades Diversas e outros e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins e outros 	728
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras 	729
 CCT entre AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — dists. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras 	730
 CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	731
— CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	733

- CCT entre ANIPC - Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIFOMATE - Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra - Alteração salarial e outras	Pág. 735
— CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	736
 — CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras 	739
 — CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras 	741
— CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras	742
 CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	743
 — CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras 	744
 CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	745
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra	747
 CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Lamego e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial. 	748
— CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	749
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	750
ACT entre vários armadores da pesca da sardinha do porto da Figueira da Foz e o Sind. dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal	754
 ACT entre as empresas CRISAL — Cristais de Alcobaça, S. A., e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outras	763
— AE entre a Cerâmica de Conímbriga — Lameiro, Gonçalves e C. ^a , L. ^{da} , e o SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares	764
— AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros — Alteração salarial e outras	766
— AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outros	766



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

RENOESTE — Valorização de Recursos Naturais, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A sociedade RENOESTE — Valorização de Recursos Naturais, S. A., com sede social em Guarda Norte, freguesia do Carriço, do concelho de Pombal, e com actividade de extracção de sal-gema (CAE 832400), requereu autorização para laborar continuamente.

A actividade prosseguida está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCT para a indústria mineira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, e respectivas alterações.

Fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente em aumentar a sua capacidade de resposta à crescente procura do mercado e, ao mesmo tempo, obter maior rendimento do respectivo equipamento.

Nestes termos e considerando:

1) Que não existe conflitualidade na requerente;

- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo, por escrito;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime requerido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos aduzidos pela requerente.

É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a sociedade RENOESTE — Valorização de Recursos Naturais, S. A., com sede na Guarda Norte, freguesia do Carriço, concelho de Pombal, a laborar continuamente no seu sector de produção.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Abril de 1992. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril — Norte).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1991, e 6, de 15 de Fevereiro de 1992, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condicões de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entra a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 33, de 8 de Setembro de 1991, e 6, de 15 de Fevereiro de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviços das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos nos seguintes termos:

- a) A tabela salarial do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1991, podendo as diferenças salariais devidas por força da retroactividade ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria;
- b) A tabela salarial do CCT celebrado entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1992, podendo as diferenças salariais devidas por força da retroactividade ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 14 de Abril de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis no distrito de Leiria às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na sua área de aplicação de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas respectivas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector de actividade na área e âmbito de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1992, são tornadas extensivas no distrito de Leiria às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade do comércio de carnes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinado no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 14 de Abril de 1992. — Pelo Ministro do Comérico e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, por forma a torná-lo aplicável às relações de tra-

balho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão do conteúdo do anexo III ao CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a referida alteração extensiva na

área de aplicação da convenção às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Ta-

- buaço), Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e no concelho de Ourém (distrito de Santarém) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos — dists. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14 e 16, de 15 e 29 de Abril de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Lei-

- ria, Lisboa, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiadas nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Doméstica e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sind. Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Doméstico e Afins e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do

CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1992, e ainda do CCT entre a mesma associação patronal e o SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficiência, Doméstico e Afins e outros, por sua vez publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1992, por forma a tornar aplicável o respectivo conteúdo normativo regulamentador das condições individuais de

trabalho a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)
- 5 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este CCT integra produzirão efeitos a partir do dia 1 de Abril de 1992.

Cláusula 19. a

Refeição

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 A entidade patronal que se acha na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio em dinheiro de 320\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 320\$ para efeitos de alimentação.
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II

Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico

82 900\$00
80 650\$00
75 000\$00
72 600\$00
65 250\$00
61 250\$00
50 500\$00
52 150\$00
50 150\$00
47 700\$00
45 700\$00

C) Serviços não especializados

Operário a	mxiliar		45 600\$00
------------	---------	--	------------

Notas

- 1 Os encaregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 5100\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 2950\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 18 de Março de 1992.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Abril de 1992.

Depositado em 21 de Abril de 1992, a fl. 124 do livro n.º 6, com o n.º 155/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — dists. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I												
Âmbito e vigência												
Cláusula 2.ª												
Vigência e denúncia												
2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.												
7 — As cláusulas 17. ^a , 18. ^a -A e 50. ^a produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.												

Cláusula 17.ª

Diuturnidades

Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT será acrescida uma diuturnidade de 1750\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 180\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 2000\$.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços	80 000\$00
II	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	78 000\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	65 000\$00
IV	Secretária de direcção	61 500\$00
v	Primeiro-escriturário	58 000\$00
VI	Segundo-escriturário	52 000\$00
VII	Terceiro-escriturário	49 000\$00
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Contínuo (menor)	44 000\$00
VIII-A	Servente de limpeza com mais de 18 anos	44 500 \$ 00 34 500 \$ 00
IX	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	36 500\$00
х	Paquete de 16/17 anos	35 000\$00
XI	Paquete de 14/15 anos	34 000\$00

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1992.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores e Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Abril de 1992.

Depositado em 15 de Abril de 1992, a fl. 123 do livro n.º 6, com o n.º 145/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIVEC Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pela FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.
- 2 O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela salarial (anexo III) e o subsídio de refeição (cláusula 36.ª) produzem efeitos a partir das datas nelas fixadas e vigorarão até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 19.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

- 1 As grandes deslocações dão aos trabalhadores direito a:
 - a)
 b) Uma remuneração correspondente à verba de 700\$ por dia;
 - c) d) e) f)

 - 4

Cláusula 20.ª

Seguro nas grandes deslocações

- 1 O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra risco de viagem, acidentes pessoais e de trabalho no valor de 6000 contos.
 - 2

Cláusula 36.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado no valor de:
 - a) 180\$, no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1991;
 - b) 250\$, a partir de 1 de Janeiro de 1992.

2		٠.	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•
3	_	٠.							•																				•		•	٠.	
	— úni																																

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas no montante de 2700\$.

Cláusula 64.ª

Regulamentação em vigor

As matérias que não foram objecto de alteração neste CCT mantêm-se em vigor, com as redacções constantes do CCT publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 1987, e as alterações publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.ºs 47, de 1988, 46, de 1989, e 2, de 1991.

ANEXO III

Tabelas salariais

		Remunerações									
Grupos	Categorias profissionais	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1991	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992								
A	Director de serviços Chefe de escritório Secretário-geral	97 250 \$ 00	100 800\$00								
В	Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	91 400 \$ 00	94 700\$00								
c	Chefe de secção	84 500\$00	87 600 \$ 00								
D	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográ- fico	78 650 \$ 00	81 500\$00								

		Remun	erações
Grupos	Categorias profissionais	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1991	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992
E	Primeiro-escriturário Operador de computador de 1.ª	75 350\$00	79 000\$00
F	Segundo-escriturário Operador de computador de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de registo de dados de 1.ª Cobrador	66 220\$00	68 600 \$ 00
G	Estagiário (operador de computador)	59 730\$00	61 900\$00
н	Estagiário (operador de registo de dados) Estagiário (escriturário — 3.º ano)	50 000\$00	51 800\$00
I	Estagiário (escriturário — 2.º ano) Estagiário de dactilógrafo	45 000\$00	46 600\$00
J	Estagiário (escriturário — 1.º ano)	41 450\$00	42 900\$00
L	Contínuo (dos 18 aos 21 anos)	40 100\$00	(*) 41 500\$00
М	Paquete até aos 18 anos.	30 075\$00	(*) 31 200\$00

^(*) Sem prejuízo da legislação sobre salário mínimo nacional em vigor.

Porto, 24 de Março de 1992.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores e Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Abril de 1992.

Depositado em 15 de Abril de 1992, a fl. 122 do livro n.º 6, com o n.º 143/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras, pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, pela Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e pela Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas sindicalizados nos sindicatos filiados na FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

2 — O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço das associações patronais referidas no número anterior.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente CCT entre em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.

2 — Independentemente da data da sua publicação, a tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigoram para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1992.

3 — (Eliminado.)

4 — (Eliminado.)

Cláusula 5.ª

Período experimental

A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental nos termos e condições previstos na lei.

Cláusula 19.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

—	
a)	
	A uma remuneração correspondente à verba de
	900\$ por dia;
c)	a f)
	4
а	4 —

Cláusula 28.ª

13.º mês

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada

1

ano, um subsídio correspondente a um mês de retribuição efectivamente auferida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2 O subsídio consagrado nesta cláusula será proporcional ao tempo de serviço prestado no período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano em que o subsídio é pago.
- 3 Para efeitos do disposto nesta cláusula, consideram-se como serviço efectivamente prestado as férias e as faltas dadas, dentro dos limites da lei e deste CCT, motivadas por:
 - a) Licença de parto;
 - b) Casamento;
 - c) Luto;
 - d) Exercício de actividade sindical, dentro dos créditos de tempo previstos na lei e neste CCT.
- 4 Serão igualmente consideradas para este efeito como serviço efectivamente prestado as ausências motivadas por acidente de trabalho, salvo se a empresa tiver transferido essa responsabilidade para uma companhia seguradora que assegure ao trabalhador o pagamento de parte correspondente ao 13.º mês perdido em virtude de faltas motivadas por acidente de trabalho.
- 5 As faltas injustificadas serão descontadas no 13.º mês a que o trabalhador tiver direito na proporção de 25% de um dia por cada dia completo de falta injustificada.
- a) Para efeitos desta cláusula, a retribuição diária será calculada dividindo a retribuição mensal por 30.

Cláusula 30.ª

Período de férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este CCT serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração, 22 dias úteis de férias.
- 2 No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis; quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

_																																									
3																																									
_	 •	•	•	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠.	•	٠	•	

4 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e ao respectivo subsídio equivalente aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido neste número ou de gozado o direito a férias, pode o trabalho usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsquente.

5 — Salvo se houver prejuízo para a empresa, de-
vem gozar férias no mesmo período os cônjuges que
trabalhem na mesma empresa, bem como as pessoas
que vivam há mais de dois anos em condições análo-
gas às dos cônjuges.

6 —	• • •	٠.	 	•	 •	 •	•	 •		•		•	•	•		•	•	 •	•	•	
7			 	•										•	 •		•	 	•		
8 —			 	•					 		•			•	 •	•	•	 	•		
9			 												 						

Cláusula 31.ª

Doença no período de férias

No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à empresa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 6 da cláusula 30.ª deste CCT.

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas no montante de 3000\$.

Cláusula 55.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 300\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- 3 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa não é obrigatório o pagamento do subsídio referido no n.º 1 aos trabalhadores que utilizem a cantina.
- 4 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 5 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 16.ª e 19.ª deste CCT não há lugar à atribuição do subsídio de refeição.
- 6 O valor do subsídio de refeição será actualizado anualmente, no mínimo, na mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A	Chefe de escritório	91 500\$00
В	Analista de sistemas	84 800\$00
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	79 700 \$ 00
D	Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Secretário de direcção	73 400\$00
Е	Caixa	71 000\$00
F	Cobrador	63 500\$00
G	Terceiro-escriturário	56 800\$00
Н	Contínuo (maior de 21 anos)	46 400\$00
I	Estagiário (2.º ano)	42 600\$00
J	Estagiário (1.º ano)	39 000\$00
L	Contínuo (menor de 21 anos)	37 000\$00
М	Paquete de 16/17 anos	29 300\$00

Notas

1 - Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, considerando-se as particularidades que este regime consagra para os estagiários.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes na convenção inicial e revisões seguintes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 1, de 1978, 5 de 1979, 13 de 1980, 20 de 1981, 26, de 1982, 35 de 1983, 35, de 1984, 9 de 1986, 9 de 1987, 13 de 1988, 13 de 1989, e 16 de 1991.

Lisboa, 13 de Março de 1992.

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras:

João Paulo Brochado

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis:

Pela ANITT-LAR - Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

ços da Região Sul; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Abril de 1992.

Depositado em 16 de Abril de 1992, a fl. 123 do livro n.º 6, com o n.º 146/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito da revisão

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência da revisão

1 — A presente revisão do CCT entra em vigor cinco dias após a distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicada.

~	
,	

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e a restante matéria no dia 1 de Março.	1 —	Cláusula 2		
Cláusula 17. a Trabalho nocturno	2 —	moço ou ce	ia — 90 \$;	
1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores:		ANEXO I		
Nas empresas do grupo II — 90\$; Nas empresas do grupo III — 70\$; Nas empresas do grupo IV — 60\$.	(A partir de 1 de	Janeiro a 31 Grupo II	de Dezembro Grupo III	de 1992) Grupo IV
Cláusula 27. a 7 — As empresas que não forneçam refeições pagarão por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 90\$ nas empresas do grupo IV, 110\$ nas empresas do grupo III e 135\$ nas empresas do grupo II, subordinadas às seguin-	Fogueiro-encarregado Fogueiro de 1.ª Fogueiro de 2.ª Fogueiro de 3.ª Ajudante de fogueiro dos 3.º e 4.º anos Ajudante de fogueiro dos 1.º e 2.º anos	62 900\$00 58 300\$00 53 900\$00 51 600\$00 46 700\$00 45 200\$00	56 500\$00 51 300\$00 47 500\$00 45 200\$00 42 100\$00 40 900\$00	-\$- 47 000\$00 43 500\$00 41 600\$00 38 600\$00 37 400\$00
tes condições: a)	Nota. — Entende-se g que o contrato anterior, dada. Espinho, 20 de	mas só relativ	amente à maté	
8 — 9 —	Pela ANIPC — Associa (Assinaturas ileg Pelo SIFOMATE — Sir	íveis.)		
10 —	(Assinatura ilegí	_		
11 — 12 —	Entrado em 10 e Depositado em 1 vro n.º 6, com o n. do Decreto-Lei n.º	5 de Abril (° 139/92, n	de 1992, a f os termos de	o artigo 24.º

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito da revisão

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência da revisão

1 — A presente revisão do CCT entra em vigor cinco dias após a distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicada.

7																												
L	 ٠.		٠			٠					٠		٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠		٠	٠	٠	٠	٠	•	

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e a restante matéria no dia 1 de Março.

Cláusula 17.ª

Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores:

Nas empresas do grupo II — 90\$; Nas empresas do grupo III — 70\$; Nas empresas do grupo IV — 60\$.

Cláusula 27.ª

7 — As empresas que não forneçam refeições pagarão por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 90\$ nas empresas do grupo IV, 110\$ nas empresas do grupo III e 135\$ nas empresas do grupo II, subordinadas às seguintes condições:

_																																							
										٠																													
									•	•																										•			•
																	•			•																			•
																									•										•				
						•																																	
																_	-																						
٠.	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•			•
																													•					•			• •		
											· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	CI	Clá	Cláu	Cláus	Cláusu	Cláusula	Cláusula	Cláusula 2	Cláusula 28	Cláusula 28.	Cláusula 28.ª																	

ANEXO II Tabelas salariais

b) Almoço ou jantar — 155\$.

(A partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992)

Níveis	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
1 2-A 2-B 3-A 3-B 4-A 4-B 5 6-A 6-B	80 800\$00 73 800\$00 69 900\$00 67 400\$00 62 900\$00 58 300\$00 53 900\$00 51 600\$00 49 700\$00	70 900\$00 64 700\$00 61 800\$00 59 300\$00 56 500\$00 51 300\$00 49 400\$00 45 200\$00 44 000\$00	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- 47 000\$00 45 200\$00 43 500\$00 41 600\$00 40 800\$00
7-A 7-B 8-A	46 700\$00 45 200\$00 45 200\$00	42 100\$00 40 900\$00 40 000\$00	38 600\$00 37 400\$00 37 500\$00
8-B	38 300\$00	34 100\$00	33 200\$00

Níveis	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
8-C	36 100\$00	32 100\$00	30 000\$00
	34 100\$00	30 400\$00	26 100\$00
	30 200\$00	27 800\$00	25 300\$00
	29 100\$00	25 100\$00	24 200\$00
	26 600\$00	23 800\$00	23 000\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada.

Espinho, 20 de Março de 1992.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráficas e Imprensa:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Joaquim Jesus Silva

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 20 de Março de 1992. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 1 de Abril de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 1 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas:

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Mi-

guel e Santa Maria:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Servicos de Angra do Heroísmo: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 1 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Cas-

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 7 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Entrado em 7 de Abril de 1992.

Depositado em 15 de Abril de 1992, a fl. 122 do livro n.º 6, com o n.º 144/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito da revisão

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência da revisão

1 — A presente revisão do CCT entra em vigor cinco dias após a distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicada.

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de le de Janeiro de 1992 e a restante matéria no dia 1 de Marco.

Cláusula 17.ª

Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores:

Nas empresas do grupo II — 90\$; Nas empresas do grupo III — 70\$; Nas empresas do grupo IV — 60\$.

Cláusula 27.ª

7 — As empresas que não forneçam refeições pagarão por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 90\$ nas empresas do grupo IV, 110\$ nas empresas do grupo III e 135\$ nas empresas do grupo II, subordinadas às seguintes condições:

	,		_	٠.																																				
a) b) c)																																								
8 —		•						•			•			•								•																	•	
9 —		•					•						•	•				•		•						•		•				•	•							
10 —	٠.		•				•			•								•		•					•															
11 —	٠.						•	•	•											•							•													
12 —	٠.					•	•	• .		•				•			•						•			•											•			•
1 —															SI		_	•	_	_	•																			
	• •	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	٠	•	•

a)	Pequeno-almoço ou cei	a	90 \$
	Almoço ou jantar — 15		70

ANEXO II Tabelas salariais

(A partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992)

Níveis	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
1	80 800\$00	70 900\$00	-\$-
2-A	73 800\$00	64 700\$00	-\$-
2-B	69 900\$00	61 800\$00	- S -
3-A	67 400\$00	59 300\$00	-\$ -
3-B	62 900\$00	56 500 \$ 00	-\$-
4-A	58 300\$00	51 300\$00	47 000\$00
4-B	56 300\$00	49 400\$00	45 200\$00
5	53 900\$00	47 500\$00	43 500\$00
6-A	51 600\$00	45 200\$00	41 600\$00
6-B	49 700\$00	44 000\$00	40 800\$00
7-A	46 700\$00	42 100\$00	38 600\$00
7-В	45 200\$00	40 900\$00	37 400\$00
8-A	45 200\$00	40 000\$00	37 500\$00
8-B	38 300\$00	34 100\$00	33 200\$00
8-C	36 100\$00	32 100\$00	30 000\$00
9-A	34 100\$00	30 400\$00	26 100\$00
9-В	30 200\$00	27 800\$00	25 300\$00
10	29 100\$00	25 100\$00	24 200\$00
11	26 600\$00	23 800\$00	23 000\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada.

Espinho, 20 de Março de 1992.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SINDEGRAF - Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 9 de Abril de 1992.

Depositado em 15 de Abril de 1992, a fl. 122 do livro n.º 6, com o n.º 141/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associação sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

7 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1992.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

- 1 A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 156\$ por hora nas empresas dos grupos I e I-A e de 142\$50 por hora nas empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.
- 2 Nos casos em que da aplicação do regime de pagamento de trabalho nocturno actualmente em vigor nas emprasas a que se aplica esta convenção resultem valores mais elevados do que os resultantes da aplicação do número anterior, aqueles deverão ser mantidos.

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 24.ª

Deslocações

2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 900\$; Pequeno-almoço — 175\$; Dormida — 1850\$; Diária completa — 3820\$.

CAPÍTULO VI

Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

- Cláusula 26.ª
 Refeitórios
- 8 [...] a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 300\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.
- 8-A [...] aos sábados, domingos e feriados, se o refeitório se encontrar encerrado, recebem um subsídio de refeição de almoço ou jantar no valor de 406\$.
- 9 [...] pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 300\$.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

1 — 2 —

- a) Pequeno-almoço 175\$;
- b) Almoço ou jantar 456\$;
- c) Ceia 300\$.

ANEXO III

Tabelas salariais

	Grupos de empresas		
Níveis	I	I-A	II
1	119 000\$00	105 000\$00	93 800\$00
2-A	102 000 \$ 00 92 350 \$ 00	90 200 \$ 00 80 350 \$ 00	80 600 \$ 00 71 800 \$ 00
3	82 900 \$ 00	73 350\$00	65 500\$00
4-A	75 300\$00	66 600\$00	59 400\$00
4-B	72 600 \$ 00 70 200 \$ 00	64 050 \$ 00 61 650 \$ 00	57 200\$00 55 300\$00
5 6-A	66 250 \$ 00	58 600 \$ 00	52 600 \$ 00
6-B	63 650\$00	56 300\$00	50 750\$00
7-A	62 000\$00	54 900\$00	50 150\$00
7-B	57 900\$00 56 900 \$ 00	52 100\$00 51 200\$00	49 300\$00 48 550\$00
9	44 600 \$ 00	40 100\$00	38 000\$00
10	43 300\$00	39 000\$00	37 000\$00

Notas

2 — Os caixas que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 4450\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

3 — Os cobradores que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 3380\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

4 — As manipuladoras que na sua secção estejam incumbidas do registo do ponto e outros elementos relativos à mão-de-obra ou às produções e consumos terão direito a um acréscimo de 1500\$ à sua retribuição mensal efectiva.

Lisboa, 23 de Março de 1992.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 6 de Abril de 1992.

Depositado em 15 de Abril de 1992, a fl. 122 do livro n.º 6, com o n.º 142/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional e representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

1, 2 e 3 —

4 — A presente tabela entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 33.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade de 1400\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 33.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 400\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2, 3 e 4 —

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
A-1	Director administrativo	106 250\$00
A	Chefe de escritório Analista de sistemas Chefe de contabilidade Técnico de contas Chefe de serviços Chefe de departamento	96 500 \$ 00
В	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro	87 800\$00
С	Escriturário principal	82 650 \$ 00
D .	Caixa	77 500 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
E	Segundo-escriturário	70 400\$00
F	Cobrador	67 150\$00
G	Terceiro-escriturário	63 850 \$ 00
н	Telefonista	62 450\$00
I	Contínuo	57 350\$00
J	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	56 800\$00
K	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	47 900\$00
L	Paquete	36 500\$00

Nota. — Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsídio mensal de 1900\$ para falhas. Em caso de ausência do titular, o substituto receberá o referido subsídio em relação ao tempo que durar a substituição.

Porto, 12 de Março de 1992.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

(Assinatura ilegível.)

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Abril de 1992.

Depositado em 20 de Abril de 1992, a fl. 124 do livro n.º 6, com o n.º 152/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 30.ª-A

Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal certa, um abono para falhas no valor de 7120\$.

Cláusula 30.ª-B

Cantinas

1 –

2 — Não existindo cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação de 493\$ por dia de trabalho efectivo, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

ANEXO III

Tabela salarial (a)

Nível	Remuneração mensal
I	132 750\$00 127 200\$00 122 700\$00 107 700\$00 107 900\$00 105 300\$00 102 150\$00 99 200\$00

Nível	Remuneração mensal
IX	97 400\$00 96 000\$00 93 000\$00 87 100\$00 80 850\$00 70 700\$00 41 400\$00

(a) A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1992.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante

e Fogueiros de Terra;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio,

Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Março de 1992.

Depositado em 15 de Abril de 1992, a fl. 121 do livro n.º 6, com o n.º 137/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores dos Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 26.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1-a) Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga alternada são remunerados com um acréscimo mensal de 22.5%.
- b) Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga alternada são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75%.
- 2 a) Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos com folga fixa são remunerados com um acréscimo mensal de 14%.
- b) Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos com folga fixa são remunerados com um acréscimo mensal de 12,5%.
- 3 As percentagens são calculadas sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 8 da respectiva tabela.

Cláusula 33.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

5 — O valor constante do n.º 2 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Nota. — O valor que vigorará na vigência acima referida será de 493\$/dia.

Cláusula 76.ª

Início da vigência das tabelas salariais

Por acordo das partes as tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1992, bem como as cláusulas de expressão pecuniária.

Cláusula 82.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenham as funções de caixa e cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração normal certa, um abono para falhas de 7120\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Tabela de remuneração mensal Praticante de metalúrgico e ajudante de Grupos: electricista: Do 1.º ano..... Do 2.° ano..... 50 000\$00 3 139 650\$00 4 118 250\$00 Aprendiz de metalúrgico e de electricista: Do 1.º ano: 7 107 800\$00 Com 15 anos 33 800\$00 8 105 300\$00 10 101 850\$00 11 100 150\$00 Do 2.º ano: 14 95 300\$00 91 700\$00 17 Do 3.º ano: 90 300\$00 Com 15 anos 36 650\$00 19 87 100\$00 20 85 000\$00 22 81 300\$00 23 78 700\$00 Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem: (Assinaturas ilegíveis.) Tabela de praticantes e aprendizes Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas: Praticante geral: José Luís Carapinha Reis. Do 4.° ano...... 50 200\$00 Entrado em 26 de Fevereiro de 1992. Aprendiz geral: Depositado em 15 de Abril de 1992, a fl. 122 Com 15 anos 34 500\$00 do livro n.º 6, com o n.º 138/92, nos termos do ar-tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

ção actual.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este CCT abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

- 2 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.
- 3, 4 e 5 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 18.ª

Retribuição

- 1, 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 2 920\$.
 - 7 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT serão acrescidas diuturnidades de 3320\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 5400\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço serão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:
 - a) Refeição 1 300\$;
 - b) Alojamento e pequeno-almoço 3200\$.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1 2	Director de serviços e engenheiro do grau 3 Chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro do grau 2	114 600\$00
2	genheiro do grau 2	99 350\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
3	Chefe de departamento, divisão ou serviço, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro do grau I-B e chefe de vendas	87 650\$00
4	Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado geral, engenheiro do grau I-A e inspector	
5	de vendas Técnico de electrónica, ajudante de guarda- livros, correspondente em línguas estran- geiras, secretária de direcção, operador mecanográfico de 1.ª, caixeiro-encarre- gado ou chefe de secção, operador de	81 100\$00
6	computador com mais de três anos, escri- turário especializado e vendedor especia- lizado ou técnico de vendas Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, ven- dedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, caixeiro de mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade	75 650\$00
7	de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, cozinheiro de 1.ª, operador de computador com menos de três anos, promotor de vendas e fiel de armazém	70 600 \$ 00
8	de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador, expositor, operador de telex e cozinheiro de 2.ª Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, cozi-	65 250\$00
9	nheiro de 3.ª, conferente, demonstrador, telefonista, perfurador-verificador de 2.ª e recepcionista	60 350\$00
	servente, rotulador/etiquetador, empilha- dor, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e em- pregado de refeitório	58 450\$00
10	Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano	47 650\$00
11	Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, continuo com menos de 21 anos e trabalhador	
12	de limpeza	44 050\$00
13	17 anos	37 950\$00
13	15 anos	33 550\$00

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que aufiram comissões é a correspondente ao grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 9 de Março de 1992.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farma-

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

e Novas Tecnologias.
SITEMAQ — Siniciato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas: António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Abril de 1992.

Depositado em 20 de Abril de 1992, a fl. 124 do livro n.º 6, com o n.º 151/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade comercial representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entrará em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária, cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 1992.
- 2 O presente contrato vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima

1 —	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3 —		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
4 —			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento, ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado, têm direito a um abono mensal para falhas de 1700\$.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	71 000\$00
2	Chefe de escritório Chefe de serviços Chefe de divisão Contabilista Tesoureiro Programador Gerente comercial	68 500\$00

		A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR
Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
3	Chefe de vendas	64 000\$00
4	Chefe de secção Inspector administrativo Guarda-livros Programador mecanográfico Caixeiro-encarregado Inspector de vendas Encarregado de armazém Chefe de compras	62 300\$00
5	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo	61 200\$00
6	Primeiro-escriturário. Operador mecanográfico. Ajudante de guarda-livros Primeiro-caixeiro. Prospector de vendas Técnico de vendas Caixeiro-viajante Fiel de armazém Motorista de pesados Oficial de 1.ª — ourivesaria/relojoaria	57 000\$00
7	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Segundo-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro de mar Conferente, demonstrador Motorista de ligeiros Oficial de 2. a — ourivesaria/relojoaria	55 000\$00
8	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Operador de telex Propagandista Telefonista Cobrador Ajudante de motorista Oficial de 3.ª — ourivesaria/relojoaria	50 000\$00
9	Caixa do comércio	47 300\$00
10	Embalador	45 100\$00
11	Estagiário ou caixeiro-adjudante (du- rante um ano).	SMN
12	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Contínuo de 1.ª Porteiro de 1.ª Guarda	SMN

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
13	Dactilógrafo do 2.º ano	SMN
14	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Aprendiz do 4.º ano — ourivesaria/relojoaria.	SMN
15	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Servente de limpeza Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz dos 2.º e 3.º anos — ourive- saria/relojoaria.	SMN
16	Paquete de 15 anos	SMN
17	Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana).	18 000\$00
18	Servente de limpeza (uma hora por dia)	260 \$ 00/H

Porto, 6 de Fevereiro de 1992.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Marco de 1992.

Depositado em 15 de Abril de 1992, a fl. 122 do livro n.º 6, com o n.º 140/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Lamego e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu — Alteração salarial

Aos 24 dias de Fevereiro de 1992, reuniram, pelas 20 horas e 30 minutos, na sede do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu, os representantes deste Sindicato e da Associação Comercial e Industrial de Lamego, a fim de procederem à revisão do CCT para o comércio retalhista do concelho de Lamego.

Os trabalhos foram iniciados com a entrega das credenciais de ambas as partes, analisando-se seguidamente a situação verificada pela assinatura da revisão anteriormente concretizada entre este Sindicato e a Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu, que, à semelhança de anos anteriores, era negociada conjuntamente pelas três partes. Deste facto, os elementos pre-

sentes da Associação Comercial e Industrial de Lamego salientaram serem completamente alheios e sem qualquer responsabilidade por este acordo não ter sido tripartido.

Prosseguiram os trabalhos com a discussão da proposta sindical e contraproposta patronal e, após uma análise conjuntural, em termos de mercado e do seu próprio peso económico na respectiva área geográfica, chegou-se a um consenso de acordo salarial traduzido no valor de 12% sobre a tabela salarial ora revista, de que resultou o seguinte acordo final:

ANEXO IV

Tabela salarial

As remunerações mínimas mensais abaixo indicadas têm produção de efeitos a 1 de Março de 1992:

Nível	Remuneração mínima mensal
	73 900\$00
II	61 150\$00
(II	58 250\$00
(V	52 650\$00
v	49 300\$00
VI	45 900\$00
VII	44 900\$00
VIII	40 900\$00
X	36 950\$00

Nível	Remuneração mínima mensal	
X	34 150\$00 31 900\$00 38 000\$00 34 200\$00	
Servente de limpeza em regime livre (por hora)	247\$00	
XIV	23 000\$00 19 600\$00 16 800\$00 16 800\$00	

Por nada mais ter sido tratado, foi encerrada esta reunião, de que se lavrou a presente acta, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelos presentes.

Pela Associação Comercial e Industrial de Lamego:
(Assinaturas ilegíveis.)

Peço Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 10 de Abril de 1992.

Depositado em 20 de Abril de 1992, a fl. 123 do livro n.º 6, com o n.º 149/92, nos termos do artigo 24.ºdo Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, posto de abastecimento de combustíveis, posto de assistência a pneumáticos e revenda de distribuição de gás inscritas nas associações patronais signatárias e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

2 — As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

3, 4 e 5 —

Cláusula 23.ª

Deslocações

1 e 2 —

3 — Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação calculado pela fórmula $N \times 4400$ \$, sendo N os dias efectivos de deslocações.	F. 54 550\$00 G. 52 850\$00 H. 50 250\$00 I. 48 850\$00 J. 46 650\$00
4 —	L 44 800\$00
5 No core de dedessa 7 de fectuar a constitu	M
5 — No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas de transporte e alimentação efectuadas em serviço, me-	O
diante apresentação do respectivo recibo, não podendo, todavia, excederem os seguintes valores:	Porto, 24 de Fevereiro de 1992.
Pequeno-almoço — 210\$;	Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:
Almoço ou jantar — 1050\$;	(Assinaturas ilegíveis.)
Dormida — 2700 \$.	Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:
ANTINO	(Assinaturas ilegíveis.)
ANEXO I	Pala AIM Assasina a Industrial do Minho
Tabela salarial	Pela AIM — Associação Industrial do Minho: (Assinatura ilegível.)
A 74 250\$00	(Assinatura negivei.)
B 71 250\$00	Entrado em 13 de Abril de 1992.
C	Depositado em 21 de Abril de 1992, a fl. 124 do li-
D	vro n.º 6, com o n.º 156/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.
	Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder.
dos Sind. dos Trabalhadores de Escritór	io e Serviços — Alteração salarial e outras
dos Sind. dos Trabalhadores de Escritór Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17. ^a , n. ^{os} 2 e 4, 22. ^a , n. ^{os} 1 e 2, §§ 1.° e 2.°, 23. ^a , n. ^{os} 3, alí-	io e Serviços — Alteração salarial e outras Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de paga-
dos Sind. dos Trabalhadores de Escritór Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17.4, n.05 2	io e Serviços — Alteração salarial e outras Cláusula 22.ª Abono para falhas
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17. ^a , n. ^{os} 2 e 4, 22. ^a , n. ^{os} 1 e 2, §§ 1.° e 2.°, 23. ^a , n. ^{os} 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, III-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992.	cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$.
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17. ^a , n. ^{os} 2 e 4, 22. ^a , n. ^{os} 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23. ^a , n. ^{os} 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, III-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A,	Cláusula 22.ª Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17. ^a , n. ^{os} 2 e 4, 22. ^a , n. ^{os} 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23. ^a , n. ^{os} 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, II-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17. ^a Diuturnidades	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17. ^a , n. ^{os} 2 e 4, 22. ^a , n. ^{os} 1 e 2, §§ 1.° e 2.°, 23. ^a , n. ^{os} 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, III-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17. ^a	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17. ^a , n. ^{os} 2 e 4, 22. ^a , n. ^{os} 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23. ^a , n. ^{os} 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, II-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17. ^a Diuturnidades	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.², n.ºs 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, II-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17.ª Diuturnidades 1 —	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.², n.ºs 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, II-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17.² Diuturnidades 1 —	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.², n.ºs 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, II-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17.ª Diuturnidades 1 —	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.², n.ºs 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, II-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17.² Diuturnidades 1 —	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.ª, n.ºs 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, III-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17.ª Diuturnidades 1 —	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.², n.ºs 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, III-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17.² Diuturnidades 1 —	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —
Cláusula única A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.², n.ºs 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, III-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1992. Cláusula 17.² Diuturnidades 1 —	Cláusula 22.ª Abono para falhas 1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2100\$. 2 —

pesa, de harmonia com as seguintes tabelas mínimas:

Pequeno-almoço — 210\$; Almoço ou jantar — 1200\$; Alojamento — 3500\$; Diária completa — 4850\$.

O pagamento respeitante a alojamento só será devido se o trabalhador não tiver possibilidades de regressar no mesmo dia à sua residência.

............

5 — Nas deslocações fora do continente, o trabalhador tem direito a um subsídio extraordinário de 11 100\$, se ela se destinar ao estrangeiro, ou de 8350\$ se ela se destinar às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, excepto se a deslocação, incluindo as viagens, não durar mais de três dias, hipótese em que o subsídio será de 3350\$.

............

7 — Os trabalhadores deslocados em serviço dentro e fora do continente terão direito, sem prejuízo das indemnizações por acidente de trabalho, a um seguro contra acidentes no valor mínimo de 5 00 000\$, tornado extensivo a viagens aéreas sempre que elas tenham lugar.

O seguro será feito numa companhia com sede no continente.

............

9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 450\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 450\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 510\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

ANEXO I

Retribuições mínimas

ANEXO I-A

Chefe de programação Programista-viajante Programista Ajudante de programista Tradutor Publicista Ajudante de publicista Chefe de expedição e armazém Projeccionista	82 000\$00 72 950\$00 66 950\$00 60 900\$00 75 400\$00 56 200\$00 62 000\$00 57 350\$00
Tradutor	75 400\$00 56 200\$00 62 000\$00
Encarregado de material e propaganda Auxiliar de propaganda	62 000\$00 53 800\$00 56 200\$00 53 800\$00

Regime de aprendizagem para a categoria de revisor

Primeiros 11 meses	44 550\$00
12.° mês	

Nota. — No caso de exercer outra função na empresa, o projeccionista receberá um complemento de 2200\$.

ANEXO II-A

Electricista:

Encarregado	70 550\$00
Chefe de equipa	65 750\$00
Oficial	60 900\$00
Pré-oficial	54 950\$00
Ajudante	46 600\$00
Aprendiz	44 550\$00

ANEXO III-A

Chefe de escritório	84 600\$00
Chefe de serviços	81 600\$00
Analista de sistemas	81 600\$00
Chefe de contabilidade	81 600\$00
Técnico de contas	81 600\$00
Chefe de secção	75 400\$00
Tesoureiro	81 600\$00
Guarda-livros	75 400\$00
Caixa	66 950\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	68 300\$00
Primeiro-escriturário	66 950\$00
Segundo-escriturário	60 900\$00
Terceiro-escriturário	54 950\$00
Esteno-dactilógrafo	66 950\$00
Operador de máquinas de contabilidade	60 900\$00
Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano	45 350\$00
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano	51 450\$00
Recepcionista	60 900\$00
Programador	75 400\$00
Operador de computador	66 950\$00
Preparador-verificador/operador de re-	
gisto de dados	60 900\$00
Operador de telex	60 900\$00
Secretário da direcção	68 300\$00
Telefonista	53 800\$00
Cobrador	62 000\$00
Contínuo (com mais de 21 anos de idade)	53 800\$00
Porteiro (com mais de 21 anos de idade)	53 800\$00
Guarda (com mais de 21 anos de idade)	53 800\$00
Contínuo (com menos de 21 anos de	
idade)	45 400\$00
Porteiro (com menos de 21 anos de idade)	45 350\$00
Guarda (com menos de 21 anos de idade)	45 350\$00
Paquete de 16 anos de idade	44 550\$00
Paquete de 17 anos de idade	44 550\$00
Servente de limpeza	44 550\$00
•	

ANEXO IV-A

	A	В	C
Cerente	74 000\$000	58 500 \$ 00	46 750\$00
Gerente			
Secretário	67 100\$00	53 800\$00	46 750\$00
Fiel	54 100\$00	46 800\$00	44 550\$00
Ajudante de fiel	49 350\$00	44 550\$00	44 550\$00
Primeiro-projeccionista	62 650\$00	49 250\$00	44 550\$00
Segundo-projeccionista	57 800\$00	48 100\$00	44 550\$00
Ajudante de projeccionista	54 100\$00	44 700\$00	44 550\$00
Bilheteiro	57 800 \$ 00	49 250\$00	44 550\$00
Ajudante de bilheteiro	54 100\$00	44 700\$00	44 550\$00
Fiscal	56 700\$00	46 800\$00	44 550\$00
Arrumador	44 550\$00	44 550\$00	44 550\$00
Auxiliar de sala	44 550\$00	44 550\$00	44 550\$00
Serviços de limpeza	44 550\$00	44 550\$00	44 550\$00

Notas

- $1-\acute{E}$ permitida a prestação de trabalho à sessão considerando que a duração desta é, no mínimo, de três horas.
- 2 O cálculo de remuneração horária é feito com base na fórmula prevista no n.º 7 da cláusula 15.ª
- 3 O trabalhador dos cinemas de classe A que acumule as funções de electricista de casa de espectáculos onde preste serviço receberá o complemento mensal de 3250\$.
- 4 Ao trabalhador que eventualmente, por designação da entidade patronal, desempenhar funções de responsável pelo sector da cabina será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia de 2300\$ nos cinemas de classe A e de 1400\$ nos restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.

ANEXO V-A

65 300\$00
62 750\$00
62 750\$00
53 300\$00
62 750\$00
62 750\$00
56 800\$00
53 300\$00
53 300\$00
44 550\$00
53 300\$00
44 550\$00

Notas

- 2 Ao trabalhador que, eventualmente, desempenhar funções de responsável do sector gráfico será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia correspondente a 10 % da remuneração base do trabalhador melhor remunerado sob a sua chefia. Por remuneração base entende-se a remuneração efectiva excluídas as diuturnidades.
- 3-O auxiliar é promovido obrigatoriamente à categoria de gravador de legendas após quatro anos naquela categoria.

ANEXO VI-A

Director técnico	93 950 \$ 00 69 950 \$ 00
Secção de revelação:	
Operador	54 450\$00
Assistente	48 400\$00
Estagiário	44 550\$00
Secção de tiragem:	
Operador	54 450\$00
Assistente	48 400\$00
Estagiário	44 550\$00
Secção de padronização:	
Padronizador	54 450 \$ 00
Assistente	48 400\$00
Estagiário	44 550\$00
Secção de montagem de negativos:	
Montador	54 450\$00
Assistente	48 400\$00
Estagiário	44 550\$00
	ママ シンひゆひひ

Secção	de	análise,	sensitometria	е	densimetria:
--------	----	----------	---------------	---	--------------

Sensitometrista	59 350\$00
Analista químico	59 350\$00
Assistente estagiário de analista	48 400\$00
_	

Secção de preparação de banhos:

Primeiro-preparador	50 800\$00
Segundo-preparador	48 400\$00

Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):

Primeiro-oficial	56 800\$00
Segundo-oficial	54 450\$00
Aprendiz	44 550\$00

Projecção:

Projeccionista	49 600\$00
Ajudante de projeccionista	44 550\$00

Arquivo de películas:

Fiel o	de	armazém	de	películas		50 800\$00
--------	----	---------	----	-----------	--	------------

Notas

- 1 O responsável, como tal reconhecido pela entidade patronal, após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 2800\$.
- 2 O trabalhador dos laboratórios de revelação ou legendagem que acumular as funções de projeccionista auferirá um complemento mensal de 2800\$.

ANEXO VII-A

Metalúrgicos:

Encarregado	70 550\$00
Oficial de 1. ^a	63 300\$00
Oficial de 2. ^a	60 900\$00
Oficial de 3. ^a	57 350\$00
Pré-oficial	54 950\$00
Ajudante	46 600\$00
Aprendiz	44 550\$00
Aprendiz	44 550\$00

ANEXO VIII-A

Motoristas:

De	ligeiros		 									5	7	3	350\$	00)
	pesados												0	9	900\$	00	j

ANEXO IX-A

	Mês	Semana
Realização:		
Realizador	120 850\$00	40 100\$00
Assistente de realização	97 050\$00	28 850\$00
Anotadora	68 950\$00	24 500\$00
Assistente de cena	51 600\$00	17 300\$00
Produção:		
Director de produção	108 650\$00	33 600\$00
Chefe de produção	87 600\$00	27 500\$00
Assistente de produção	76 850\$00	24 500\$00
Secretária de produção	51 600\$00	17 400\$00

		1861.04
	Mês	Semana
Imagem:		
Director de fotografia	108 650\$00 87 600\$00 76 850\$00 51 600\$00 108 650\$00	33 600\$00 27 500\$00 24 500\$00 17 300\$00 33 600\$00
Fotógrafo de cena Maquinista Assistente de maquinista Chefe de iluminação Iluminador	78 800\$00 70 900\$00 51 600\$00 70 900\$00 63 650\$00	27 500\$00 21 350\$00 17 300\$00 21 350\$00 19 050\$00
Assistente de iluminador Chefe de grupista Grupista Ajudante de grupista	51 600\$00 70 900\$00 63 650\$00 51 600\$00	17 300\$00 21 350\$00 19 050\$00 17 300\$00
Som:		
Director de som	99 650 \$ 00 84 900 \$ 00	28 850\$00 27 500\$00
som	66 900\$00	20 650\$00
Técnico de efeitos sonoros	51 600\$00 97 050\$00	17 300\$00 28 850\$00
Animação:		
Realizador de animação Animador Intervalista ou assistente de ani-	120 850\$00 108 650\$00	40 100\$00 33 600\$00
mação	84 900\$00 66 900\$00 63 650\$00 84 900\$00 63 650\$00	27 500\$00 20 650\$00 19 050\$00 27 500\$00 19 050\$00
Montagem:		
Montador de positivos	76 850\$00 66 900\$00 51 600\$00	24 500\$00 20 650\$00 17 300\$00
Cenografia-decoração:		
Cenógrafo decorador Figurinista Assistente de decoração Aderecista Assistente de figurinista Assistente de aderecista	90 550\$00 90 550\$00 63 650\$00 66 900\$00 63 650\$00 51 600\$00	27 500\$00 27 500\$00 19 050\$00 18 450\$00 19 050\$00 17 300\$00
Caracterização:		
Caracterizador	90 550\$00 84 900\$00 63 650\$00 75 800\$00	27 500\$00 27 500\$00 19 050\$00 24 500\$00
(oficial de 1.ª) Estagiário para qualquer especia- lidade	51 600 \$ 00 51 600 \$ 00	17 300\$00 17 300\$00
Chefe de estúdio	76 850\$00	24 450\$00

ANEXO X-A

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver produtor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Tradução e localização para uma parte do filme (300 m em
 - Com lista 2750\$;
 Sem lista 5400\$;
 - b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes de complemento - 2950\$; Filmes de anúncio - 2950\$;

- c) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em português 1250\$;
- d) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira 1750\$;
 e) Tradução sem localização de uma parte do filme (300 m
- em média) 2050\$;
- Tradução de uma parte do filme (300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem:

 - Com lista 7300\$;
 Sem lista 11 800\$;
- g) A tradução e a localização dos filmes de anúncios serão pagos à razão de 2100\$, correspondendo 1400\$ à tradução e 700\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 3450\$.

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Lisboa, 13 de Março de 1992.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte SINDCES/C-N:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 26 de Março de 1992.

Depositado em 20 de Abril de 1992, a fl. 123 do livro n.º 6, com o n.º 148/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre vários armadores da pesca da sardinha do porto da Figueira da Foz e o Sind. dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas:

Mário Bruno Leitão (traineira Nau dos Corvos); Manuel Cação Loureiro de Abreu & Filhos, L. da (traineira Além-Mar);

João Maria Soares de Matos (traineira Ruizito); Sociedade de Pesca Simões, L. da (traineira Titó); Sociedade de Pesca Leirosa, L. da (traineira Flor da Leirosa);

Américo da Silva & Filhos, L. da (traineira Princesa do Mondego);

signatárias e proprietárias de embarcações (traineiras) que se dedicam na área do porto da Figueira da Foz à pesca da sardinha e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente acordo entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 Este acordo será válido por 24 meses, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos se nenhuma das partes tomar a iniciativa da sua revisão, nos termos do n.º 1 da cláusula seguinte.
- 3 O prazo de vigência das tabelas salariais e das cláusulas com expressão pecuniária previstas neste acordo será de 12 meses, ressalvando outros períodos menores que vierem a ser estabelecidos por lei.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

- 1 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, decorridos, respectivamente, 20 ou 10 meses sobre a data da sua entrada em vigor, nos casos do n.º 2 ou do n.º 3 da cláusula anterior sem prejuízo das reservas constantes das partes finais dos mesmos números.
- 2 Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do contrato.
- 3 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhada da proposta de alteração.

- 4 A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da data da recepção daquele.
- 5 A resposta incluirá contraposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.
- 6 Se a resposta não conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem direito a requerer a passagem imediata às fases ulteriores por processo negocial.
- 7 As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo fixado no n.º 4.

Cláusula 4.ª

Área

O presente ACT aplica-se a todas as áreas onde o armador exerça a sua actividade.

CAPÍTULO II

Da admissão

Cláusula 5.ª

Recrutamento

- 1 O recrutamento dos trabalhadores inscritos marítimos para bordo das traineiras far-se-á através do respectivo sindicato, sendo o do primeiro-maquinista ao critério do armador.
- 2 Sempre que haja recrutamento ou embarque de qualquer trabalhador será obrigatória credencial do respectivo sindicato.
- 3 O armador só poderá recusar trabalhador desde que apresente motivo justificado. Igual direito assiste ao trabalhador em relação ao armador.

Cláusula 6.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 As entidades patronais poderão admitir outros trabalhadores em substituição dos que sejam temporariamente impedidos de prestar a sua actividade, designadamente em consequência de acidente, doença, serviço militar e licença com ou sem vencimento.
- 2 A admissão efectuada nos termos do número anterior é feita a título provisório, enquanto durar o impedimento do profissional substituído, desde que o substituto tenha sido prevenido de forma inequívoca, por escrito, da natureza provisória da prestação da sua actividade.

3 — O contrato com o profissional substituto caducará na data em que se verifique o regresso do substituído.

Cláusula 7.ª

Classificações

- 1 Para efeitos deste ACT é adoptada a classificação dos trabalhadores constante do anexo I.
- 2 Sempre que necessário e o sindicato dê o parecer favorável, poderá o trabalhador desempenhar funções superiores à sua categoria, auferindo da retribuição e todas as regalias inerentes, podendo voltar à função inerente à sua categoria desde que o armador disponha de trabalhador devidamente habilitado.
- 3 A classificação constante do n.º 1 desta cláusula corresponde à definição de funções constante do anexo III e que faz parte integrante deste ACT.

Cláusula 8.ª

Acumulações

- 1 As lotações das traneiras serão constituídas por um primeiro-motorista e um ajudante de motorista.
- 2 Pode, a título excepcional, uma traineira ir para o mar pelo período de uma maré só com o motorista ou só com o ajudante quando, no momento da partida, um ou outro não compareça.
- 3 Se a falta do motorista ou do ajudante matriculado se mantiver para além de uma maré, a traineira só poderá voltar a sair com inteiro acordo do motorista ou do ajudante e do sindicato.
- 4 O motorista ou ajudante que sair sozinho para o mar vencerá as remunerações do trabalhador em falta.
- a) Se o trabalhador faltoso se apresentar após a chegada da traineira, vencerá a remuneração fixa, que será deduzida ao trabalhador que fez a maré sozinho.
- 5 Se por razões de impossibilidade comprovada no preenchimento de vagas na secção de máquinas conforme o estabelecido no n.º 1 da presente cláusula, o profissional que tiver que ficar sozinho, fora dos casos não previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 da presente cláusula, receberá os salários e percentagem de pesca, conforme o estabelecido no anexo I.

Cláusula 9.ª

Lotações

As lotações das traineiras serão fixadas ou revistas de harmonia com a legislação portuguesa e as convenções, recomendações e resoluções internacionais aplicáveis, nomeadamente relativas à salvaguarda das vidas humanas no mar e às condições de trabalho a bordo.

Cláusula 10.ª

Transmissão e abate da embarcação

No caso do armador não assegurar a continuidade de emprego aos seus trabalhadores nas actividades compatíveis com as suas funções pelo facto da transmissão ou abate da embarcação, este obriga-se a indemnizar os trabalhadores de acordo com o previsto na cláusula 41.ª (indemnização por despedimento).

Cláusula 11.ª

Transferência

A actividade profissional do trabalhador deverá ser prestada na traineira ou outro local e nas condições acordadas entre este e o armador, devendo constar do CIT

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

Constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente acordo;
- b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- c) Promover e executar todos os actos tendentes a melhorar a produtividade da empresa;
- d) Cumprir as normas sobre higiene e segurança no trabalho e os regulamentos internos da empresa;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- f) Guardar absoluto sigilo sobre qualquer assunto referente à empresa, sua organização, métodos de produção ou negócio, mantendo-se este dever mesmo depois de ter deixado de fazer parte do quadro do pessoal da empresa;
- g) Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, nomeadamente dos mestres;
- h) Usar de justiça para com os seus subordinados, quer nas relações directas, quer nas informações aos superiores, quer ainda propondo louvores, recompensas ou sanções;
- i) Proceder, profissional e pessoalmente, de forma a prestigiar a profissão e a empresa;
- j) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens, máquinas e utensílios que lhes estejam confiados;
- k) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontram em gozo de férias, ausentes por doença ou em cumprimento do serviço militar obrigatório;

- m) Não faltar ao embarque na hora estipulada sem justa causa, salvo casos excepcionais devidamente comprovados;
- n) Ocupar prontamente os postos que lhes estão atribuídos nas fainas da pesca e quando o mestre o determinar;
- O) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los a fim de os tornar profissionais competentes e válidos.

Cláusula 13.ª

Deveres dos armadores

- 1 Constituem deveres dos armadores:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente acordo;
 - b) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
 - c) Incentivar, por todas as formas, a formação profissional dos trabalhadores e a sua formação nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
 - d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos profissionais;
 - e) Cumprir com o disposto na lei sindical;
 - f) Pagar pontualmente as remunerações devidas aos trabalhadores;
 - g) Tratar com urbanidade os trabalhadores, e, sempre que tiver que lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
 - h) Exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os tripulantes sob as suas ordens;
 - i) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável ao sector e as disposições do presente acordo.
- 2 Fica vedado ao armador ou a quem o represente:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício.

Cláusula 14.ª

Garantias aos trabalhadores

É vedado ao armador:

- a) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros trabalhadores;
- b) Diminuir a retribuição inerente à função que desempenha, salvo nos casos em que volte a desempenhar as suas funções anteriores depois de interinidade em função superior (sem prejuízo do disposto do n.º 5 da cláusula 33.ª);
- c) Opor-se a qualquer forma de organização ou escolha dos trabalhadores.

Cláusula 15.ª

Cessação de direito de reclamação

- 1 Cessa o direito de reclamação por parte do armador um ano após ter cessado o contrato individual de trabalho e por parte do trabalhador dois anos após tal cessação, salvo nos casos em que envolvam responsabilidade criminal ou naqueles em que, por lei, seja de aplicar outro prazo.
- 2 Os créditos resultantes de indemnização, nomeadamente por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencidos há mais de cinco anos, só podem ser aprovados por documento idóneo.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 16.ª

Em faina

- 1 O mínimo de horas de trabalho que os profissionais se obrigam a prestar denomina-se «período normal de trabalho».
- 2 A prestação de trabalho compreende o período desde as 0 horas (hora da partida para a faina) até ao termo da descarga com atracagem de arrumação.
- 3 Nos sábados e nas vésperas de feriados previstos na cláusula 18.ª as traineiras não poderão sair segunda vez para segunda venda e salvo casos de avarias, as traineiras deverão entrar em porto até às 13 horas.
- 4 O período de partida para a faina previsto no n.º 2 da presente cláusula poderá ser antecipado para as 22 horas do dia anterior se as traineiras se dirigirem para pesqueiros na zona da «pedra».
- 5 O período de trabalho previsto no n.º 3 poderá ser alargado a título excepcional (casos como avaria de máquinas, aladores, guinchos, etc.).

Cláusula 17.ª

Prestação obrigatória de serviço

Para além do horário normal todo o tripulante é obrigado a executar sem direito a remuneração extraordinária, mas com direito a remuneração normal, o seguinte trabalho:

- a) O trabalho que o mestre julgar necessário para a segurança da traineira e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de bordo;
- b) O trabalho ordenado pelo mestre com o fim de prestar assistência a outras embarcações ou pes-

soas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que os tripulantes tenham direito em indemnização ou salário de salvação e assistência.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Os trabalhadores terão direito a um descanso semanal, desde as 13 horas de sábado até às 2 horas de segunda-feira.
- 2 São também considerados dias de descanso os feriados a seguir designados:

1 de Janeiro:

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa:

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

24 de Dezembro; 25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade da sede do armador;

Feriado de São Pedro (Buarcos);

Feriado da festa da Leirosa.

CAPÍTULO VI

Cláusula 19.ª

Retribuições

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da presente convenção, das normas ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
 - 2 A retribuição compreende nomeadamente:
 - a) Vencimento base mensal constante da tabela anexa (anexo I);
 - b) Percentagem de pesca;
 - c) Subsídio de gases:
 - d) Caldeirada;
 - e) Retribuição por acumulação;
 - f) Subsídio de férias;
 - g) Subsídio de Natal.

Cláusula 20.ª

Formas de pagamento

O armador obriga-se a pagar pontualmente aos trabalhadores inscritos marítimos os vencimentos que lhes são devidos dentro dos termos seguintes:

a) Diariamente, a caldeirada prevista na clásula 22.a;

b) Até 5 e até 20 de cada mês, a remuneração da quinzena anterior.

Cláusula 21.ª

Existência do pescado a bordo

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da presente cláusula, todo o pescado existente a bordo será propriedade da empresa armadora e deverá ser vendido nos termos legais.
- 2 A tripulação terá direito a fiscalizar, pelos meios normais, a saída e comercialização do pescado existente a bordo.

Cláusula 22.ª

Caldeiradas

- 1 Por cada dia de pesca os trabalhadores terão direito a uma remuneração diária, a título de caldeirada, ao valor de 100\$.
- 2 Se no mesmo dia se efectuar segunda venda superior a 10 000\$, cada trabalhador terá direito a um adicional à caldeirada no valor de 50\$.

CAPÍTULO VII

Cláusula 23.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo colectivo de trabalho têm o direito a 30 dias de férias, com o vencimento da média mensal do total das remunerações auferidas no ano anterior.
- 2 O direito a férias vence-se a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 3 O trabalhador que no ano da sua admissão ao serviço da entidade patronal não tiver completado um ano de serviço efectivo até 31 de Dezembro vencerá no subsequente férias proporcionais ao serviço prestado no ano da sua admissão.
- 4 Cessando o acordo de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador o proporcional de serviço prestado a partir de 1 de Janeiro até ao período da sua cessação.
- 5 As férias são gozadas seguidamente, salvo acordo escrito entre as partes para que sejam gozadas interpoladamente.
- 6 Mantêm o direito a férias os trabalhadores que desembarquem por motivo de doença, acidente de trabalho ou motivo atendível por ambas as partes.
- 7 Aos trabalhadores que tiverem de prestar serviço militar obrigatório ser-lhes-ão concedidas férias antes da sua incorporação, salvo se já as tiverem gozado.

No ano do seu regresso ser-lhes-ão concedidas férias proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da sua incorporação.

- 8 A época da entrada de férias é de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 9 Caso não exista acordo das partes o período de férias será fixado entre Maio e Outubro, inclusive, devendo, porém, a entidade patronal comunicar ao trabalhador, com período nunca inferior a 30 dias, a data do início das férias dentro do período previsto.

Cláusula 24, a

Subsídio de férias

Antes do início das férias os trabalhadores, além da remuneração do período de férias previsto na cláusula anterior, terão direito a um subsídio de montante igual ao valor das mesmas.

Cláusula 25.ª

Subsídio de Natal

- 1 O trabalhador inscrito matítimo que, com referência a 1 de Novembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano de antiguidade ao serviço do mesmo armador, terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma mensalidade de montante igual ao salário mínimo nacional.
- 2 O subsídio previsto no número anterior tem de ser posto a pagamento até ao dia 30 de Novembro de cada ano.
- 3 Os trabalhadores inscritos marítimos que não completem um ano ao serviço do armador em 1 de Novembro receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.
- 4 Aos trabalhadores que, antes da data referida no número anterior, deixarem de estar ao serviço do armador será atribuído o subsídio pago na proporção do seu tempo de serviço nos 12 meses anterior a 1 de Novembro.

Cláusula 26.ª

Subsídio de gases

Quando a propulsão do navio for feita por máquinas de combustão interna ou caldeiras queimando combustíveis líquidos (nafta, petróleo ou seus derivados), os trabalhadores do serviço de máquinas ou outros cujo ambiente de trabalho ou alojamento tenham também contacto com gases receberão, a título de compensação, por serviços tóxicos ou depauperantes, 70\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 27.ª

Reparação

1 — Considera-se como reparação anual o período que terá no mínimo a duração de dois meses em cada ano, durante os quais a embarcação fica sujeita às reparações ou transformações anuais das suas máquinas e todo o equipamento que seja da competência dos profissionais abrangidos pelo presente acordo colectivo de trabalho.

- 2 Tal período poderá decorrer em qualquer época do ano e de forma consecutiva ou alternada.
- 3 O período de reparação anual poderá prolongar-se para além do tempo previsto no n.º 1, no caso de reparação ou transformação que o justifique.
- 4 Considera-se ainda como período de reparação sempre que, para efeitos de beneficiação ou reparação, a traineira tenha de ficar retida em porto por um período superior a quarenta e oito horas.
- 5 Durante o período de reparação os trabalhadores neste serviço observarão um horário de quarenta horas semanais, compreendido por oito horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira.
- 6 Durante todo este tempo que durar a reparação os trabalhadores neste serviço auferirão o salário mensal fixo constante do anexo.

Cláusula 28.ª

Subsídio de reparação

- 1 Quando as traineiras entrarem no período de reparação, os trabalhadores que forem ocupados neste serviço além da remuneração mensal prevista no anexo II terão direito a um subsídio de 260\$/dia de trabalho, a título de transporte.
- 2 Sempre que, por conveniência do armador, a reparação ocorra fora do porto de armamento, este obriga-se, para além do previsto no n.º 1 da presente cláusula, a pagar integralmente as despesas de estadia (alimentação e alojamento) e o transporte semanal aos profissionais deslocados.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 29.ª

Faltas — Definição

- 1 O capítulo de faltas será regulado pelo Decreto--Lei n.º 49 408, com a redacção dada pelo Decreto--Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, ou por outro decreto-lei que o venha substituir.
- 2 Durante os períodos de actividade da embarcação, considera-se falta a ausência do trabalhador na hora e local de saída da embarcação.
- 3 Fora dos períodos referidos no número anterior, falta é a ausência do trabalhador na hora normal do trabalho a que está obrigado e, neste caso:
 - a) No caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta;
 - b) Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho;

c) No caso de apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho, se se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 30.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afim;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do agregado
 - e) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nesta cláusula.

Cláusula 31.ª

- 1 O trabalhador pode faltar justificadamente:
- 2 Até 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso, por altura do casamento.
- 3 Cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta (pais e filhos por parentesco ou adopção, padrastos, enteados, sogros e noras).
- 4 Dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós, bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção, irmãos consaguíneos ou por adopção e cunhados), ou de pessoas que vivem em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 5 As dadas a coberto da Lei da Protecção da Maternidade e Paternidade.
- 6 As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores.
- 7 As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino.
- 8 As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumpri-

mento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar.

9 — As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.

Cláusula 32.ª

Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de remuneração correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.
- 2 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados;
 - b) Faltar injustificadamente com a alegação do motivo de justificação comprovadamente falsa.
- 3 As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o da alínea seguinte:
 - a) Nos casos em que as faltas determinam perda da remuneração, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 33.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o profissional esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o profissional o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

Cláusula 34.ª

Regresso do trabalhador

- 1 Terminado o impedimento, o profissional deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o seu lugar.
- 2 As entidades patronais que se oponham a que os profissionais retomem o serviço dentro do prazo de 15 dias a contar da data da sua apresentação ficam obrigadas a pagar indemnizações previstas na cláusula 39.a

Cláusula 35.ª

Licença sem retribuição

1 — Poderão ser concedidas aos trabalhadores que o solicitem licenças sem retribuição.

- 2 É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, estatais, de seguro social e em comissões oficialmente reconhecidas, contando aquele período para efeitos de antiguidade, desde que eleito ou oficialmente nomeado.
- 3 O período de licença sem retribuição autorizado pelo armador não conta como tempo de serviço para quaisquer regalias a que se refere o presente CCT, salvo o disposto no número anterior, não afectando, no entanto, a antiguidade anteriormente adquirida.
- 4 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, podendo o armador contratar substituto para o trabalhador ausente, nos termos da cláusula seguinte.

CAPÍTULO IX

Cláusula 36.ª

Da cessação do acordo de trabalho

O acordo de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes:
 - b) Por caducidade;
 - c) Por rescisão de qualquer das partes, existindo justa causa.

Cláusula 37.ª

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o acordo de trabalho, quer este tenha prazo ou não.
- 2 A cessação por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 São nulas as cláusulas de acordo revogatório segundo as quais se declare que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

CAPÍTULO X

Cláusula 38.ª

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, constitua infracção disciplinar que não comporte a aplicação de outra admitida por lei ou instrumentos de regulamentação colectiva, ou que torne praticamente impossível a subsistência das normais relações de trabalho entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 3 Poderão nomeadamente constituir justa causa os seguintes comportamentos dos trabalhadores:
 - a) Inobservância repetida e injustificada das regras directivas e referentes ao modo de executar a prestação de trabalho, com a diligência devida;

- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores sob a sua direcção;
- c) Provocação repetida de conflitos com camaradas de trabalho;
- d) Lesão culposa de interesses patronais sérios da empresa;
- e) Falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
- f) Inobservância culposa e repetida das normas de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 39.ª

Indemnizações por despedimentos

Sempre que a empresa efectue um despedimento sem justa causa, ficará o profissional com direito a receber:

- a) O vencimento respeitante ao mês em que se verifique o despedimento;
- b) Um mês de retribuição por cada ano de serviço, com um mínimo de três meses, ou a sua reintegração na empresa;
- c) Tem ainda o profissional direito às prestações pecuniárias que deveria ter auferido desde a data do despedimento até à data da sentença.

Cláusula 40.ª

Despedimento colectivo

- 1 É aplicável ao trabalhador o regime do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, ou outro regime mais favorável que venha a substituir aqueles em caso de encerramento definitivo da actividade do armador.
- 2 Nestes casos pode o trabalhador optar pelo direito às indemnizações previstas para a rescisão prevista na cláusula 39.ª

CAPÍTULO XI

Cláusula 41.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar o cumprimento de ordens a que não deve obediência;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência;
 - d) Denunciar o não cumprimento deste acordo e legislação por parte da entidade patronal;
 - e) Depor em tribunal em defesa de colegas de trabalho;
 - f) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presumem-se abusivos os despedimentos ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos

mencionados nas alíneas a), b), d), e) e f) desta cláusula, ou até cinco anos após o termos das funções referidas na alínea c), se já então o trabalhador servir a empresa.

3 — Igualmente se presume abusivo o despedimento efectuado até cinco anos após a data da apresentação da candidatura, quando a não venha exercer, às funções referidas na alínea c), quando o trabalhador já então servia a empresa.

Cláusula 42.ª

Consequências da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos deste acordo dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

a) Se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância daquela ou da remuneração perdida e, no caso da alínea c) do n.º 3 da cláusula 43.ª, não será nunca inferior a 20 vezes aquelas quantios

Cláusula 43.ª

Poder disciplinar

- 1 A verificação de justa causa depende sempre de processo disciplinar.
- 2 O processo disciplinar obedecerá às normas dos Decretos-Leis n.ºs 378-A/75, 84/76 e 841-C/76.

CAPÍTULO XII

Da segurança social e assistência clínica e medicamentosa

Cláusula 44.ª

Contribuições para a Previdência

Os armadores e os trabalhadores contribuirão para a Caixa de Previdência, nas percentagens respectivas previstas na legislação.

Cláusula 45.ª

Seguro de acidentes de trabalho

Cláusula 46.ª

Morte ou incapacidade do trabalhador

- 1 Por falecimento do trabalhador, todos os direitos vencidos e vincendos, nomeadamente o valor das férias ou períodos de descanso e respectivos subsídios, são pertença do agregado familiar.
- 2 Todo o armador efectuará um seguro para casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente determinada por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor de 1000 contos, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento e ou apólice.

Cláusula 47.ª

Perda de haveres

Os armadores, directamente ou por intermédio da entidade seguradora, indemnizarão o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente no mar, na importância de 50 000\$.

CAPÍTULO XIII

Da violação das leis de trabalho

Cláusula 48. a

Regulamentação

As obrigações emergentes do presente ACT e das normas reguladoras das relações de trabalho regulam-se, em matérias omissas ou em relação às quais este ACT estabeleça regime menos favorável ao trabalhador, pelos preceitos contidos nas leis gerais do trabalho.

CAPÍTULO XIV

Das disposições gerais

Cláusula 49.ª

Garantias

Nenhuma disposição deste ACT poderá ter por efeito reduzir ou anular quaisquer retribuições, regalias ou benefícios que já eram efectivamente usufruídos por trabalhadores por ele abrangidos e ainda os adquiridos por direito consuetudinário, salvo aqueles que assentem em pressupostos expressamente contemplados neste ACT.

Cláusula 50. a

Quotização sindical

- 1— As empresas armadoras aceitam descontar mensalmente nas remunerações dos trabalhadores inscritos marítimos sindicalizados ao seu serviço as quotizações sindicais e proceder ao seu envio para o Sindicato.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior o Sindicato obriga-se a informar as empresas armadoras de quais as quotizações estatutariamente fixadas (em valor absoluto ou percentual, indicando, neste caso, a base de incidência).
- 3 Os descontos iniciar-se-ão no segundo mês seguinte àquele em que a comunicação feita pelo Sindicato der entrada na empresa, consoante tal entrada tenha ocorrido na 1.ª ou na 2.ª quinzena do mês.
- 4 As empresas armadoras remeterão aos sindicatos interessados, até ao dia 15 de cada mês, as quotizações sindicais dos seus sócios descontados no mês imediatamente anterior, acompanhadas de mapa no qual constem os totais das remunerações sobre que incidem as quotizações dos trabalhadores abrangidos.

Cláusula 51.ª

Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritária composta por três representantes do Sindicato e igual nú-

mero de representantes por parte dos armadores, os quais poderão ser assessorados, tendo como atribuição a interpretação de lacunas da presente convenção.

- 2 No prazo de 30 dias após a assinatura deste acordo cada uma das partes comunicará, por escrito, à outra dois dos seus representantes, que serão fixos, sendo o terceiro representante de cada nomeado, caso a caso, pelos sindicatos e pelo armador.
- 3 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada parte.
- 4 As deliberações tomadas pela comissão paritária consideram-se para todos os efeitos como regulamentação deste ACT.
- 5 A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de oito dias após a convocação de qualquer das partes.

Cláusula 52.ª

Fontes de direito

- 1 Como fontes imediatas de direito supletivo deste ACT, as partes aceitam, pela ordem a seguir indicada:
 - a) Os princípios gerais do direito de trabalho português;
 - b) As convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT e ratificadas pelo Estado Português;
 - c) Os princípios gerais de direito comum português.
- 2 Como fontes mediatas de direito supletivo deste ACT, as partes aceitam as recomendações e resoluções emanadas da OIT, nos termos previstos na cláusula 2.ª

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Cláusula 53.ª

Nenhum armador abrangido por este ACT poderá alterar quaisquer condições, regalias ou direitos que integram o âmbito do mesmo ACT, ou ainda aumentar o seu número, a não ser por via negocial com o Sindicato outorgante.

ANEXO I

Tabela de vencimentos mensais

Categoria	Vencimento base	Percentagem de pesca
Maquinista prático	10 500 \$ 00 10 000 \$ 00	1,75 1,25

Tabela salarial conforme casos do n.º 5 da cláusula 8.ª

Categoria	Vencimento base	Percentagem de pesca
Maquinista prático	30 000\$00	2

ANEXO II

Vencimento de reparação

Os maquinistas práticos e ajudantes de maquinista ocupados no serviço de reparação têm direito às seguintes remunerações mensais:

Maquinista prático — 70 000\$; Ajudante de maquinista — 67 500\$.

ANEXO III

Primeiro-motorista. — Orienta, dirige e executa a condução, reparação, conservação e manutenção de todas as máquinas e demais instalações mecânicas e eléctricas, no seu quarto e fora dele, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; dirige a condução e conservação das máquinas de convés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o serviço de máquinas; define as necessidades e controla os gastos dos materiais necessários ao bom funcionamento do servico: procede ao inventário e regista o consumo de sobressalentes de secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca, bem como responsabilizar-se pela movimentação dos navios durante as cargas e descargas e nas condições de mau tempo, mesmo quando as embarcações estão atracadas ou em condições de perigo para as mesmas.

Ajudante de motorista. — Coadjuva o primeiro e segundo-motorista na coordenação e execução das tarefas que lhes são cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas propulsoras, auxiliares e outras, no seu quarto de serviço e fora dele; procede a lubrificação, limpeza e beneficiação de todos os órgãos mecânicos e de todos os compartimentos adstritos à secção de máquinas. Deve ainda colaborar em tudo o que interessa à pesca e realizar, quando necessário, vigias.

Por Mário Bruno Leitão (traineira Nau dos Corvos):

(Assinatura ilegível.)

Por Manuel Cação Loureiro de Abreu & Filhos, L. da (traineira Além-Mar):

(Assinatura ilegível.)

Por João Maria Soares de Matos (traineira Ruizito):

(Assinatura ilegível.)

Por Sociedade de Pesca Simões, L.da (traineira Tito):

(Assinatura ilegível.)

Por Sociedade de Pesca Leirosa, L. da (traineira Flor da Leirosa):

(Assinatura ilegível.)

Por Américo da Silva & Filhos, L. dn (traineira Princesa do Móndego): (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Novembro de 1991. Depositado em 20 de Abril de 1992, a fl. 123 do livro n.º 6, com o n.º 147/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. ACT entre as empresas CRISAL — Cristais de Alcobaça, S. A., e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, a CRISAL, Manuel Pereira Roldão, IVIMA e outras e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

As tabelas salariais constantes do anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezemnbro de 1992.

Cláusula 3.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores da empresa CRISAL (Alcobaça e Casal da Areia) terão direito a um subsídio de alimentação de 335\$.

Os trabalhadores da CRISAL (Marinha Grande) terão direito a um subsídio de alimentação de 105\$.

2 — Os trabalhadores das restantes empresas terão direito a um subsídio de alimentação de 320\$.

Cláusula 4.ª

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos (laboração contínua) das empresas IVIMA — Empresa Industrial de Vidro da Marinha, S. A., Manuel Pereira Roldão e Filhos, L.da, são remunerados com um acréscimo mensal de 20,4% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da respectiva tabela.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos da CRI-SAL passam a auferir os seguintes subsídios de turno:
 - a) Laboração contínua (Alcobaça, Casal Areia, Marinha Grande) — 18 270\$;
 - b) Três turnos (Alcobaça e Casal Areia) 12 030\$;
 - c) Dois turnos (Marinha Grande) 12 260\$;
 - d) Dois turnos (Alcobaça e Casal Areia) 8490\$.

Cláusula 23.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT passará a ser de quarenta horas semanais e efectivas a partir de 1 de Março de 1992.

ANEXO I

Tabelas salariais						
Grau	Alcobaça/Casal da Areia	Marinha Grande	IVIMA, Manuel Pereira Roldão e outras			
1	158 050\$00 113 650\$00 101 100\$00 98 400\$00 94 200\$00 90 500\$00 88 850\$00 85 950\$00 81 650\$00 80 500\$00 77 050\$00 77 050\$00 74 000\$00 73 900\$00 71 550\$00 69 350\$00 68 350\$00 66 750\$00 67 550\$00 66 750\$00 66 250\$00 64 250\$00	179 200\$00 139 050\$00 129 350\$00 106 450\$00 102 850\$00 100 250\$00 97 500\$00 95 750\$00 94 200\$00 92 300\$00 91 250\$00 88 850\$00 88 850\$00 86 550\$00 84 800\$00 83 250\$00 81 500\$00 78 800\$00 77 150\$00 75 050\$00 73 000\$00	145 850\$00 104 750\$00 93 500\$00 90 750\$00 87 100\$00 83 450\$00 79 450\$00 77 450\$00 74 400\$00 72 900\$00 69 850\$00 68 400\$00 68 250\$00 61 100\$00 63 150\$00 61 750\$00 60 400\$00 59 450\$00			
Aprendizes de forno						
14/15 anos	37 400\$00 42 850\$00 46 250\$00 49 900\$00	-\$- -\$- -\$-	33 550\$00 36 750\$00 39 750\$00 42 750\$00			

14/15 anos	37 400\$00	-\$-	33 550\$00
16 anos		-\$-	36 750\$00
17 anos		-\$-	39 750\$00
18/19 anos		-\$-	42 750\$00
	_		1

Aprendizes de geral

14/15 anos	33 550\$00	34 500\$00	33 550\$00
16 anos	33 550\$00	38 000\$00	33 550\$00
17 anos	36 050 \$ 00	41 250\$00	33 550\$00
		1	

Aprendizes metalúrgicos

1.° ano	33 550 \$ 00 35 300 \$ 00	33 550\$00 36 950\$00 40 250\$00 43 700\$00	33 550\$00 33 550\$00 33 550\$00 33 550\$00
4. ano	38 100\$00	43 /00\$00	33 330400

Praticantes de geral

1.° ano	43 400\$00 47 050\$00	48 100 \$ 00 51 500 \$ 00	37 100\$00 40 300\$00
3.° ano	51 900\$00	55 000\$00 60 800\$00	44 400 \$ 00 47 350 \$ 00
4. ano	33 330400	00 00000	1. 0000

Praticantes metalúrgicos

1.° ano	55 000 \$ 00 60 500 \$ 00	43 800\$00 48 200\$00
' '		

Lisboa, 18 de Março de 1992.

Pela CRISAL - Cristais de Alcobaca, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela IVIMA - Empresa Industrial da Marinha Grande, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Manuel Pereira Roldão e Filhos, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Reis.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 19 de Março de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança, Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 7 de Abril de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Abril de 1992.

Depositado em 20 de Abril de 1992, a fl. 123 do livro n.º 6, com o n.º 150/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Cerâmica de Conímbriga — Lameiro, Gonçalves e C.ª, L.da, e o SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo obriga, por um lado, a Cerâmica de Conímbriga, com sede em Faia, Condeixa, distrito de Coimbra, pessoa colectiva n.º 500162824, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente acordo entra em vigor a partir da data da sua publicação, considerando-se os seus efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 6.ª

Condições de admissão

A admissão do trabalhador a título experimental é feita pelo período de 60 dias, podendo ser alargado por mais 30 dias por acordo com os trabalhadores a admitir.

Cláusula 28.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será distribuído de segunda-feira a sexta-feira, e não poderá ser superior a quarenta horas semanais, devendo ser cumprido entre as 8 horas e as 19 horas.

- 2 Por cada duas horas de trabalho consecutivo efectivamente prestado, haverá um intervalo de dez minutos de descanso, que são considerados, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
- 3 O período normal de trabalho deve ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que não sejam prestadas mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade de 800\$, por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até ao máximo de cinco diuturnidades.
- 2 Para os efeitos previstos no número anterior, a antiguidade conta-se desde a data de admissão na empresa, com os condicionalismos previstos no n.º 1.

Cláusula 67.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$, por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

- 2 Os trabalhadores que, no decurso do período de uma semana, tenham faltado injustificadamente oito horas ou mais, seguidas, perdem o direito ao subsídio de refeição correspondente a essa semana.
- 3 O subsídio de refeição não integra, para todo e qualquer efeito, o conceito de retribuição, pelo que não é devido na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal.
- 4 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não será atribuído aos trabalhadores cujas entidades patronais forneçam uma refeição completa ou nela comparticipem com montante não inferior aos previstos no n.º 1.

ANEXO I

- 1 A idade mínima de admissão é de 15 anos.
- 2 Os trabalhadores admitidos com 15, 16 e 17 anos serão admitidos com a categoria de pré-aprendizes, respectivamente do 1.°, 2.° ou 3.° ano.
- 3 Os trabalhadores admitidos com 18 anos ou mais serão admitidos com a categoria de aprendizes, sendo o tempo de aprendizagem determinado em função das categorias como segue:
 - a) Três anos para decoradores;
 - b) Dois anos para enchedores oleiros, acabadores, enfornadores, vidradores, formistas e restantes categorias.
- 4 Findo o período de aprendizagem, os trabalhadores serão classificados nas respectivas categorias.
- 5 Na categoria de decorador, e logo que concluído o período de aprendizagem, os trabalhadores passarão automaticamente a decorador de 3.ª, com acesso automático como segue:
 - a) Dois anos como decorador de 3.a;
 - b) Quatro anos como decorador de 2.ª

ANEXO II

Enquadramento profissional

Grupo I — encarregado geral.

Grupo II — encarregado de secção.

Grupo III — decorador de 1.ª

Grupo IV — decorador de 2.ª no 4.º ano.

Grupo v — decorador de 2.ª no 3.º ano.

Grupo VI — decorador de 2.ª no 2.º ano.

Grupo VII — decorador de 2.ª no 1.º ano.

Grupo VIII — decorador de 3.ª no 2.º ano, formista.

Grupo IX — decorador de 3.ª no 1.º ano.

Grupo x — enchedor oleiro, acabador, enfornador, vi-

Grupo XI — aprendiz de decorador do 3.º ano.

Grupo XII — aprendiz de decorador do 2.º ano, aprendiz do 2.º ano em oleiros, acabadores, enfornadores e vidradores.

Grupo XIII — aprendiz de decorador do 1.º ano e aprendiz do 1.º ano em oleiros, acabadores, enfornadores e vidradores.

Grupo XIV — pré-aprendiz do 3.° ano, com 17 anos. Grupo XV — pré-aprendiz do 2.° ano, com 16 anos. Grupo XVI — pré-aprendiz do 1.° ano, com 15 anos.

Tabela salarial

Grupo II — 70 000\$.

Grupo III — 60 000\$.

Grupo IV — 53 000\$.

Grupo V — 52 000\$.

Grupo VI — 51 000\$.

Grupo VII — 48 000\$.

Grupo IX — 47 000\$.

Grupo IX — 46 000\$.

Grupo IX — 40 000\$.

Grupo IX — 38 000\$.

Grupo IX — 34 000\$.

Grupo IX — 34 500\$.

Grupo XVI — 33 500\$.

Grupo I — 80 000\$.

A matéria não contemplada neste acordo será regulada pelas disposições legais em vigor e, supletivamente, pelo clausulado do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987, com as necessárias adaptações e revisões posteriores, com excepção da matéria constante das cláusulas 13.ª e 68.ª a 71.ª, inclusive, que não obrigarão as partes outorgantes neste acordo.

Níveis de qualificação

Acabador — 5.3.
Aprendiz — A.4.
Decorador — 5.3.
Encarregado geral — 3.
Encarregado de secção — 3.
Enfornador — 5.3.
Formista — 5.3.
Oleiro — 5.3.
Pré-aprendiz — A.4.
Vidrador — 5.3.

Pela Cerâmica de Conímbriga — Lameiro, Gonçalves & C.a, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Abril de 1992.

Depositado em 20 de Abril de 1992, a fl. 124 do livro n.º 6, com o n.º 154/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão do AE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1991, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

Produção de efeitos

As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 59.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
 - a) Em regime de dois turnos rotativos (cinco dias por semana) — 4150\$ + 6% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional;
 - b) Em regime de dois turnos rotativos (sete dias por semana) 5500\$ + 10% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional;
 - c) Em regime de três turnos rotativos (cinco dias por semana) 15 300\$;
 - d) Em regime de laboração contínua três turnos rotativos (sete dias por semana) 12 350\$ + 12% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional.

Cláusula 92.ª

Refeitório

4 — O valor pago pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalho por turnos, é de 640\$.

ANEXO III

2 133 3 119 4 113 5 110 6 108 7 106 8 100 9 96 10 89 11 83 12 75	muneração se mensal	Remunerac base men		Grupo																																
14	9 750\$00 3 000\$00 9 000\$00 3 250\$00 0 400\$00 6 700\$00 6 650\$00 9 100\$00 3 300\$00 5 100\$00 5 100\$00	133 0000 119 0000 113 2500 110 4000 108 7000 106 2500 100 0000 96 6500 89 1000 83 3000 75 3000 67 4000																																	3 4 5 7 8 9 0 1 2 3	3 6 6 7 8 9 10 11 12 13

Porto, 3 de Dezembro de 1991.

Pela RAR - Refinarias de Acúcar Reunidas, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Abril de 1992.

Depositado em 20 de Abril de 1992, a fl. 124 do livro n.º 6, com o n.º 153/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 23.ª

Duração do trabalho

1-a) O período normal de trabalho para os trabalhadores em regime de horário geral é de quarenta horas semanais, sem prejuízo dos horários de menor duração que se praticam.

- a).1 A duração do trabalho, referida na alínea anterior, produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.
- a).2 A partir de 1 de Julho de 1992, a duração do trabalho será no máximo de quarenta e uma horas semanais.

.....

Cláusula 28.ª

Tempo e forma de pagamento

1 —	
2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3 —	

4 — Para efeitos de descontos, os mesmos deverão ser calculados com base na remuneração/dia, ou seja, 1/30 da remuneração base mensal.

Cláusula 37.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores dos escritórios de Lisboa têm direito a um subsídio de refeição de montante não inferior a 550\$ por dia.

Cláusula 37.ª-A

............

Abono para alimentação

Os trabalhadores que prestam serviço na empresa em horário de trabalho que não lhes permite ter acesso ao refeitório têm direito a um abono para alimentação no valor de 320\$.

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores que efectuem pagamento ou recebimentos têm direito a um abono mensal de montante não inferior a 3670\$.

ANEXO I

Tabela salarial

Remunerações base mínimas

Nível	Tabela A	Tabela B
03	300 950\$00 252 400\$00	310 500 \$ 00 260 450 \$ 00

Nível	Tabela A	Tabela B
01	204 150\$00	210 600\$00
0	163 700\$00	168 900\$00
1	134 900\$00	139 200\$00
2	124 150\$00	128 100\$00
3	115 200\$00	118 850\$00
4	102 150\$00	105 400\$00
5	97 750\$00	100 850\$00
6	94 450\$00	97 450\$00
7	90 550\$00	93 450\$00
8	89 750\$00	92 600\$00
9	84 250\$00	86 900\$00
10-A	78 800\$00	81 300\$00
10	75 150 \$ 00	77 550\$00
11	64 750 \$ 00	66 800\$00
12	55 800\$00	57 550\$00

Tabela de remunerações mínimas para aprendizes e paquetes

	Tabe	la A	Tabela B				
Idade de admissão	1.° ano	2.° ano	1.°∙ano	2.º ano			
16 anos 17 anos	41 000\$00 44 000\$00	44 00 \$ 00 - \$ -	42 300 \$ 00 45 400 \$ 00	45 400 \$ 00 - \$ -			

Nota. — A tabela A produz efeito de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1992.

A tabela B produz efeito de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1992. O subsídio de férias será pago de acordo com a tabela B, independentemente do mês em que as férias sejam gozadas.

Lisboa, 9 de Marco de 1992.

Pela Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Abril de 1992.

Depositado em 14 de Abril de 1992, a fl. 121 do livro n.º 6, com o n.º 136/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.